



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051748-06.2014.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Willian Souza do Nascimento
ADVOGADO : Daniel Vieira Smith
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital
JUIZ : José Célio de Lacerda Sá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- A Constituição de 1988 não admite a exigência que retire da parte o direito à apreciação de seus questionamentos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que estabelece, como se sabe, a impossibilidade de qualquer lesão ou ameaça a direito ficar sem análise.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 72.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Willian Souza do Nascimento** contra a sentença de fls. 16/18 que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 20/27), o Apelante alega que a decisão fere o “Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário”, pugnando pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 41/48.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer quanto ao mérito fls. 38/39.

É o relatório.

VOTO

O Autor postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido vítima de acidente de trânsito, em 09 de dezembro de 2013, sofrendo diversas lesões.

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação do Recorrente se concentra na decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o argumento de não ter sido juntado pela parte autora documento comprobatório da resistência ou negativa do pedido administrativo.

Assiste razão ao Apelante.

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos não desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que, não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Todavia, o que a Constituição de 1988 não admite é a exigência que retire da parte o direito à apreciação de seus questionamentos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que estabelece, como se sabe, a impossibilidade de qualquer lesão ou ameaça a direito ficar sem análise.

Nesta senda, entendo inoportuno a posição exposta na decisão recorrida que, ao exigir do Autor, ora Apelante, que juntasse documento que comprovasse a existência de um pedido administrativo e o seu posterior indeferimento por parte de uma das seguradoras do “Consórcio”, acabou por condicionar o acesso ao Judiciário, ao esgotamento de instâncias administrativas.

Não se está aqui querendo afirmar que a existência dessas instâncias não seja aceitável com a finalidade de solucionar determinados conflitos. Porém, esse caminho administrativo deve ser visto como uma faculdade da parte interessada, que pode escolher entre seguir primeiramente as vias administrativas antes de buscar o Judiciário ou, se preferir, acessar, de imediato, as vias judiciárias.

A título ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. Forte no disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o princípio do acesso à justiça, consagrador do poder de deduzir pretensões em juízo, inadmite que se instale, em casos como o ora examinado, instância administrativa de curso forçado, com a exigência de que o cliente esgote as tentativas de obter, modo amigável, todos os documentos relativos à operação de crédito entabulada entre as partes. Interesse processual configurado. Obrigação de exibição de documentos. Existente ou não anterior pedido administrativo de exibição, deve o réu, por força de Lei, apresentar os documentos solicitados em juízo. A informação é direito básico do consumidor, sendo abusiva qualquer prática que contrarie o pleno exercício desse direito. Sucumbência. Considerando o presente resultado, em face do princípio da causalidade, imperiosa a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à patrona da autora. Prequestionamento. Inexiste obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, bastando a solução da controvérsia trazida à baila. Negaram provimento ao recurso da ré. Unânime. (TJRS; AC 188178-06.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Laura Louzada Jaccottet; Julg. 26/06/2012; DJERS 04/07/2012).

O fato do Recorrente não ter postulado previamente pela via administrativa o pagamento do seguro obrigatório, não é necessário, pois é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes. Nesse sentido:

SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. **As esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que a autora, para ter interesse processual, deva, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro.** (...) (TJRS - AC nº 70017093709, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, 5ª C.Cív., j. 25.10.2006) – destaquei.

Feitas tais considerações, **PROVEJO o Apelo, para anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo monocrático para proferir nova decisão.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator